



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Vanini



Rua Governador Ildo Meneguetti, 297 | CEP: 99290-000 | CNPJ: 92.406.206/0001-34 | E-mail: adm@pmvanini.com.br | (54) 3340-1200

Ofício nº 014/2022

Vanini, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente, demais Vereadores,

Ao cumprimenta-los cordialmente, vimos através do presente encaminhar o seguinte Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa:

PROJETO DE LEI N. 002/2022 – ALTERA O PARÁGRAFO 6º, DO ART. 83 DA LEI MUNICIPAL Nº. 895 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VANINI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, autoriza os Municípios a diminuírem espaços destinados a área não edificável ao longo de rodovias estaduais e federais, passando de 15 metros para cinco metros de cada lado da via pública.

O presente Projeto de Lei reflete, no âmbito da legislação municipal, as alterações introduzidas pelo dispositivo legal mencionado acima (cópia anexa), vez que a medida se afigura importante não apenas para estabelecer a simetria com a legislação federal, mas também para viabilizar a regularização de situações já consolidadas e possibilitar melhor aproveitamento de áreas públicas e particulares localizadas ao longo das rodovias.

Em suma, com a nova orientação federal as leis municipais precisam ser adaptadas, de modo a reduzir a distância mínima entre construções e rodovias, razão pela qual encaminhamos o presente projeto para apreciação.

Ereneu José Bogoni
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Ian Brescansin - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Vanini/RS

| | |
|--|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VANINI/RS | |
| 23 JAN 2022 | |
| Protocolo Nº | 1052 |
| Responsável | JKB |



PROJETO DE LEI Nº 002/ 2022

ALTERA O PARÁGRAFO 6º, DO ART. 83 DA LEI MUNICIPAL Nº. 895 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VANINI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERENEU JOSÉ BOGONI, Prefeito Municipal em exercício de Vanini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O parágrafo 6º do art. 83 da Lei Municipal n. 895/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 [...]

.....
§ 6º Será obrigatória a reserva de uma faixa mínima não edificável ao longo das:

- a) águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, de no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado.
- b) das faixas de domínio público das rodovias estaduais ou federais que atravessam o perímetro urbano da cidade, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado, considerados a partir do limite da faixa de domínio da respectiva rodovia.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vanini/RS, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

ERENEU JOSÉ BOGONI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

*